



VOTO

PROCESSO: 60810.000483/2009-86

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

447ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - RJ - DATA: 08-06-2017

AI: 12/GER1/2009 Data da Lavratura: 16/02/2009

Crédito de Multa nº: 635.708.13-3.

Infração: CANCELAMENTO DE VOO

Enquadramento: alínea 'p' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000.

Data da infração: 30/12/2008 Voo: JJ 3455 Local: SBBE Hora: 13h05min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60810.000483/2009-86, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 0440801 e 0440815) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 635.708.13-3.

O Auto de Infração nº 12/GER1/2009, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 16/02/2009, capitulando a conduta do interessado no art. 302, inciso III, alínea p do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), c/c o art. 22 da Portaria 676/GC-5 de 13/11/2000, descrevendo-se o seguinte (fls. 13):

Data: Hora: Local: Aeroporto Internacional de Belém (PA)

(...)

DESCRIÇÃO DE EMENTA: CANCELAMENTO DE VOO

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

A Empresa TAM Linhas Aéreas S/A descumpriu o contrato de transporte quando cancelou o voo e não transportou no horário estabelecido a passageira Ana Cláudia Athayde da Costa, infringindo o disposto nos artigos 22 da Portaria 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000 - Das

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Em Relatório de Fiscalização nº 545/ABE/08, de 11/01/09 (fls. 11), a SAC-SBBE informa que a TAM descumpriu o contrato de transporte aéreo quando deixou de transportar a passageira **Ana Cláudia Athayde da Costa** e as menores **Ana Carolina Costa** e **Barbarah Costa**, com bilhete marcado e reserva confirmada ou, de qualquer forma por descumprir o contrato de transporte aéreo, em razão do cancelamento do voo JJ3455, das 13h05min, do dia 30/12/2008, trecho Belém/Salvador, embora não tenham sido informadas sobre a alteração do mencionado voo.

Que as passageiras foram acomodadas no voo JJ3891, das 17h45min, do mesmo dia.

De acordo com o Registro do Fiscal (fls.10-v) o cancelamento do voo JJ3455, das 13h05min, do dia 30/12/2008, ocorreu devido a mudança de HOTRAN.

A empresa informou que não conseguiu comunicar a passageira em tempo hábil.

Que a TAM contrariou os itens 3.1.2 e 3.1.3 da IAC 2203-0399.

DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 14/09/2011 (fls. 26), o Autuado protocolizou defesa em 30/09/2011 (fls. 25).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 17/01/2013, a autoridade competente, em decisão (fls. 35 a 37), confirmou o ato infracional, aplicando, sem atenuante ou agravante, ao final, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea *p* da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), *c/c* com o art. 22 da Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000 - Das Condições Gerais de Transporte - por não reacomodar no prazo máximo de 04 (quatro) horas, a passageira Ana Cláudia Athayde da Costa, com reserva confirmada, após o cancelamento do voo JJ 3455, das 13h05min, do dia 30/12/2008.

Constam às fls. 38, notificação de decisão de primeira instância, de 21/01/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade da multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 28/01/2013 (fls. 43), o Interessado extraiu cópia do processo em 28/04/2015 (fls. 57 e 58) e protocolizou recurso nesta Agência em 07/02/2013 (fls. 44 a 47).

Tempestividade do recurso certificada em 22/02/2013 – fls. 53.

INDÍCIOS DE MÚLTIPLOS USUÁRIOS/ GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE

Na 367.ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, realizada em 04/02/2016, diante dos fatos apresentados, esta Relatora votou pelo GRAVAME DA MULTA, de R\$ 7.000,00 para R\$ 10.000,00, pois embora na lavratura do Auto de Infração 12/GER1/2009, a autoridade fiscal especifique apenas o nome da usuária **Ana Cláudia Athayde da Costa**, no Registro de Ocorrências ROPA01SBE00820-12/08 (fls. 01), consta que a passageira, juntamente com as suas 02 (duas) filhas **Ana Carolina Costa** e **Bárbarah Costa** não foram previamente comunicadas do cancelamento do voo JJ3455, das 13h05min do dia 30/12/2008, infração que é corroborada nas fls. 02 e 03, com a apresentação de cópias dos cartões de embarque, onde constam como passageiras do mencionado voo. Além disso, consta no Registro Fiscal-

RF, de fls. 10, que a mencionada usuária, acompanhada de suas 02 (duas) filhas menores, e demais passageiros com reserva confirmada, foram remanejados para o voo JJ3891, das 17h45min do mesmo dia, após o cancelamento do voo JJ3455 das 13h05min do dia 30/12/2008. No Relatório de Fiscalização (fls. 11) o fiscal ratifica a presença da passageira Ana Cláudia Athayde da Costa e suas 02 (duas) filhas e, também na defesa da TAM, de fls. 25, no item 5 - DO PEDIDO, alínea a, "...uma vez que a empresa prestou toda a assistência necessária aos clientes,..." e ao longo de todo o processo há indícios de prejuízos a múltiplos usuários, daí o motivo do voto para o AGRAVAMENTO DA PENA, em razão do cancelamento do voo JJ 3455, sendo que as passageiras foram acomodadas no voo JJ 3891 das 17h45min do mesmo dia, em prazo superior a 04 (quatro) horas, no Aeroporto Internacional Val de Cans, Belém, Pará, infringindo o *caput* do art. 22 da Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, c/c o ar. 302, inciso III, alínea p do CBA.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0450471).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0509411), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto na mesma data.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da PRESCRIÇÃO alegada em Recurso:

Em Recurso (fls. 44 a 47) quando a recorrente requer que o presente processo administrativo seja extinto, sob a alegação de incidência da Prescrição Intercorrente no período de **16 de fevereiro de 2009 a 14 de setembro de 2011**, cumpre observar que esta alegação já foi afastada de forma bastante robusta, quando da análise em Segunda Instância, fls. 62 a 65, em Despacho de 04 de fevereiro de 2016.

1.2. Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/02/2009 (fls. 13), tendo protocolizado defesa nesta ANAC em 22/04/2009 (fls. 29). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 28/01/2013 (fls. 43), apresentando o seu tempestivo Recurso em 07/02/2013 (fls. 44 a 47).

Na 367.^a Seção de Julgamento, de 04 de fevereiro de 2016, em Despacho de mesma data, o processo em discussão, 60810.000483/2009-86, Crédito de Multa 635.708.13-3, (n.º 1 da Pauta), foi retirado de pauta, ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da SITUAÇÃO GRAVAME ao Recorrente em **11/05/2016** (Protocolo 00065.094747/2016-07), fls. 67/68

, sendo oportunizado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do documento, para que este, se quisesse, apresentasse suas alegações antes da Decisão, de acordo com o art. 64 da Lei 9.784/99.

Em 14/03/2017, através do Despacho ASJIN (SEI 0509411) o processo em discussão foi distribuído para relatoria e voto.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou

todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma Decisão de Segunda Instância Administrativa por parte desta ASJIN.

2. DO MÉRITO

2.1. **Quanto à fundamentação da matéria - Cancelamento de voo - não acomodação do passageiro dentro do prazo de 04 (quatro) horas previsto em legislação: alínea “p” do inciso III do art. 302 do CBA.**

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “p” do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

Conforme o Relatório da Fiscalização (fls. 11) a Empresa deixou efetivamente de transportar as passageiras com bilhete marcado ou com reserva confirmada no seu voo original e no horário previsto, por motivo de cancelamento de voo, sem informar previamente as usuárias. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo legal do CBA.

Por fim, considerando tratar-se de cancelamento de voo, vale frisar que não foi identificado outro processo administrativo com mesmo fato gerador.

Continuando, sobre contrato de transporte de passageiro prevê o **Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 230 e 231:**

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Em adição, cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê em seu art.

*Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, **por meio de aeronave**, mediante pagamento. (grifo nosso)*

Cabe ainda mencionar que a Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, que aprova as Condições Gerais de Transporte, na disciplina sobre Contrato de Transporte, em seu art. 22, propõe idêntico tratamento para as situações elencadas como cancelamento, atraso de voo ou preterição por excesso de passageiros. Dessa forma, nas situações assim identificadas, o mencionado ato normativo indica que a empresa aérea deverá no prazo máximo de 4 (quatro) horas acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congênere. Contudo, não sendo realizada a acomodação em outro voo, cabe ao passageiro optar entre viajar em outro voo ou obter endosso ou reembolso do bilhete de passagem. O mesmo tratamento deve ser dado se a hipótese for de interrupção ou atraso superior a 4 (quatro) horas em aeroporto de escala. Segue a redação do citado ato normativo:

Art. 22. Quando o transportador cancelar o voo, ou este sofrer atraso, ou, ainda, houver preterição por excesso de passageiros, a empresa aérea deverá acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congênere, no prazo máximo de 4 (quatro) horas do horário estabelecido no bilhete de passagem aérea.

§ 1º Caso este prazo não possa ser cumprido, o usuário poderá optar entre: viajar em outro voo, pelo endosso ou reembolso do bilhete de passagem.

§ 2º Caso o usuário concorde em viajar em outro voo do mesmo dia ou do dia seguinte, a transportadora deverá proporcionar-lhe as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados, bem como o transporte de e para o aeroporto, se for o caso.

§ 3º Aplica-se, também, o disposto neste artigo e seus parágrafos quando o voo for interrompido ou sofrer atraso superior a 4 (quatro) horas em aeroporto de escala.

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, quando descumpriu o contrato de transporte, deixando de transportar passageiros com bilhete marcado ou reserva confirmada, não embarcando os usuários do voo JJ3455, das 13h05min, do dia 30/12/2008, trecho Belém/Salvador.

A mesma Portaria, em seu **art. 74**, dispõe:

Art. 74. As empresas aéreas deverão informar, pelo serviço de alto-falante do aeroporto e/ou por outros meios disponíveis, todos os horários de partida e chegada de seus voos no referido aeroporto, bem como todo e qualquer atraso de partida, chegada ou cancelamento de voo.

Ademais, as empresas de transporte aéreo devem observar certos procedimentos para proceder as alterações em voos regulares, em conformidade com o disposto na Instrução de Aviação Civil nº 1224, de 30/04/2000. Nesse sentido, dispõe o mencionado ato normativo:

3.7 - Os cancelamentos eventuais de voos ou de escalas, para atender interesse da empresa, poderão ser efetuados desde que:

a) nenhum passageiro com reserva confirmada seja prejudicado; e b) o cancelamento da(s) escala(s) não desviar significativamente o itinerário previsto.

Sobre a disciplina de informações prestadas aos usuários de serviços aéreos prevê a Instrução de Aviação Civil IAC nº 2203-0399, de 16/03/1999:

3 - RESPONSABILIDADES

3.1 - Da Empresa Aérea:

3.1.1 - A Empresa Aérea e seus prepostos são os responsáveis em prestar todas as informações aos usuários relativas às Condições Gerais de Transporte, no ato da compra do bilhete.

3.1.2 - No caso de mudanças posteriores dessas condições, a empresa aérea deverá fornecer ao usuário todas as informações necessárias relativas ao transporte.

3.1.3 - Quando essas mudanças resultarem em atrasos nos horários de partida é necessário que a administração aeroportuária seja informada e é recomendável que a empresa aérea envide todos os esforços no sentido de avisar aos usuários, em tempo hábil, de modo a evitar que eles desloquem-se para o aeroporto desnecessariamente.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea “p” do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, deixou, também, de cumprir o seu Contrato de Transporte com os usuários do voo JJ 3455 de 30/12/2008, prejudicados com o com o cancelamento do mencionado voo, sendo reagendados em outro voo em prazo superior a 04 (quatro) horas, portanto, fora do prazo previsto em legislação.

2.2. **Quanto às questões de fato**

Quanto ao presente fato, consta no Relatório de Fiscalização 545/ABE/08 de 11/01/2009, (fls. 11), que a SAC-SBBE informa que a TAM descumpriu o contrato de transporte aéreo quando deixou de transportar a passageira **Ana Cláudia Athayde da Costa** e as menores **Ana Carolina Costa** e **Barbarah Costa**, com bilhete marcado e reserva confirmada ou, de qualquer forma por descumprir o contrato de transporte aéreo, em razão do cancelamento do voo JJ3455, das 13h05min, do dia 30/12/2008, trecho Belém/Salvador.

Que foi enviado à interessada, o Comunicado 548/SAC-BE/08, referente ao ROPA-00820-12/08, fls. 04, no qual são solicitados esclarecimentos e documentos comprobatórios acerca do cancelamento apontado e do não atendimento ao artigo 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000. Em resposta, a empresa remeteu à Agência o documento BELKK. 256/2008, informando que o voo JJ3455, das 13h05min do dia 30/12/2008, foi cancelado com programação antecipada para o período, sendo que as passageiras haviam sido remanejadas pela Central de Reservas da empresa, para o voo JJ3891, das 17h45min da mesma data.

Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

2.3. **Quanto às Alegações do Interessado**

Em defesa (fls. 24), o interessado alega que o fato em questão se deu de forma alheia à vontade da empresa, em uma data de alta temporada e que antecederia ao período de festas de fim de ano, onde a infraestrutura aeroportuária não suportou a demanda, o que é considerado *caso fortuito*, o que *exclui a sua responsabilidade*, e também, *a sua culpabilidade*.

Cumprido observar que, em suas alegações, a recorrente faz uso da expressão *caso fortuito* de forma generalizada. Ocorre que, o caso em discussão se reporta a um *fortuito interno*. Sabemos que o

fortuito interno constitui risco natural e inerente à atividade desempenhada pelo réu, não podendo esta ser considerada imprevisível para fins de configuração do alegado fortuito, pois ocorre o processo de elaboração do produto ou execução do serviço, incapaz, portanto, de eximir a responsabilidade do apelante.

A respeito do assunto, reza o Enunciado 03/JR/ANAC -2009:

ENUNCIADO Nº 03/JR/ANAC – 2009

TÍTULO: Manutenção não programada.

DATA DA APROVAÇÃO: 13ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 26/03/2009.

PUBLICAÇÃO: Internet – rede mundial de computadores - site da ANAC:

<https://www.anac.gov.br/transparência/JuntaRecursal.asp> ou

https://www.anac.gov.br/transparência/Enunciados_JuntaRecursal.asp

ENUNCIADO: A manutenção em aeronave, ainda que não programada, não se afigura entre os **eventos inevitáveis**. Trata-se de **fortuito interno**, relacionado a problemas ou defeitos da máquina, que não afasta a responsabilidade da empresa aérea, que deve zelar pelo bom funcionamento de seu equipamento e a continuidade na execução do serviço público.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 256, §1º, b da Lei n. 7.565, de 19.12.1986.

PRECEDENTES: Processos n. 616.399/08-8, 619.078/08-2, 615.710/08-6, 619.090/08-1, 617.938/08-0.

Assim, a alegação de que caso fortuito/fortuito interno, exclui a responsabilidade e também a culpabilidade da empresa, não deve prosperar.

2.3.1. Do devido cumprimento às normas vigentes, pois disponibilizou as facilidades previstas em legislação (item 3-fls. 24);

A interessada afirma que cumpriu devidamente a legislação, (ver fls. 24), uma vez que disponibilizou as facilidades previstas em legislação aos usuários do voo JJ3455, das 13h05min, do dia 30/12/2008, trecho Belém/Salvador, anexando para isso um *voucher* de alimentação em favor da passageira **Ana Cláudia Athayde da Costa** (fls. 34). Ocorre que, como acima visto, a concessão das facilidades é **uma obrigação da empresa aérea**, então, se a disponibilização das facilidades é uma obrigação da Cia. Aérea, esta não pode requerer, pelo fato de haver cumprido com sua obrigação, Acolhimento de Contestação, em razão de haver, segundo afirma, " *prestado toda assistência necessária aos clientes*".

A respeito do assunto, esta ASJIN, quando Junta Recursal, expediu o ENUNCIADO Nº 05/JR/ANAC – 2009:

ENUNCIADO Nº 05/JR/ANAC – 2009

TÍTULO: Excludente de responsabilidade e concessão de facilidades ou assistência material.

DATA DA APROVAÇÃO: DATA DA APROVAÇÃO: 13ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 26/03/2009, alteração da redação aprovada na 288ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 28/08/2014.

PUBLICAÇÃO: Internet – rede mundial de computadores - site da ANAC.

ENUNCIADO: A oferta de facilidades ou assistência material, na forma prevista na legislação vigente, não configura mera liberalidade, mas um dever. Assim, deve a empresa aérea fornecer as facilidades ou assistência material, no aeroporto de partida ou de escala/conexão, ainda que o descumprimento das condições originalmente contratadas para transporte do passageiro tenha decorrido de caso fortuito ou força maior.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 231 da Lei n. 7.565, de 19.12.1986; art. 22, §2º da Portaria 676/CG-5/2000; art. 14 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

PRECEDENTES: Processos nº 616.525/08-7, 616.037/08-9, 618.819/08-2.

REFERÊNCIA: Processo nº 632.718/12-4.

2.3.2. Assim, não cabe o pedido de Acolhimento da Contestação em razão de, segundo alega a recorrente, haver disponibilizado toda assistência necessária aos clientes.

2.4. Em recurso, a empresa alega o instituto da Prescrição Intercorrente, item já afastado quando da análise em Segunda Instância, fls. 62 a 65, em Despacho de 04 de fevereiro de 2016.

2.4.1. A empresa não adentra no mérito da matéria.

2.5. Em 05/05/2016, foi emitida a Intimação ao Interessado informando sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (fls. 67), protocolo 00065.094747/2016-07, sendo oportunizado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do documento, para que este, se quisesse, apresentasse suas alegações antes da Decisão, de acordo com o art. 64 da Lei 9.784/99.

2.5.1. A empresa tomou ciência da Intimação - Agravamento do crédito de multa 635.708.13-3, através de **AR**, em **11/05/2016** (fls. 68).

2.5.2. Mesmo diante da possibilidade de AGRAVAMENTO DA SANÇÃO, a empresa **NÃO** apresentou Recurso após a Decisão da 367.^a Sessão de Julgamento de 04/02/2016.

2.5.3. Da possibilidade de Agravamento da Penalidade:

Após o acima exposto, observamos que apesar da Decisão de Primeira Instância Administrativa haver fixado o valor da multa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), **é possível que ocorra um agravamento do valor da multa** em razão da presença não só da passageira **Ana Cláudia Athayde da Costa** mais também de suas 02 (duas) filhas menores **Ana Carolina Costa** e **Barbarah Costa**. **Cumpre observar que a respeito do assunto**, a extinta Junta Recursal publicou o ENUNCIADO N° 10/JR/ANAC – 2010:

ENUNCIADO N° 10/JR/ANAC – 2010

TÍTULO: Agravamento da sanção pelo número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

DATA DA APROVAÇÃO: 105^a Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 25.11.2010, alteração da redação aprovada na 288^a Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 28.08.2014.

PUBLICAÇÃO: Internet – rede mundial de computadores - site da ANAC.

ENUNCIADO: O disposto no §1º do artigo 10 da Resolução ANAC n° 25/2008 (antigo parágrafo único renumerado pela Resolução ANAC n° 306/2014), aplica-se somente aos casos em que um mesmo fato atinge uma multiplicidade de usuários do serviço, como ocorre quando há **atraso** ou cancelamento de voo, nessa situação, cabe a aplicação da hipótese prevista no art. 22, §2º, inciso VI da Resolução ANAC n° 25/2008. Dessa forma, não há que se falar na aplicação da referida norma quando temos uma multiplicidade de fatos, todos autônomos, cada um atingindo um único passageiro, a exemplo do que se verifica na preterição por excesso de venda de passagens. REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 10, §1º, e art. 22, §2º, inciso VI da Resolução ANAC n° 25/2008 e art. 58, §2º, inciso VI, da Instrução Normativa ANAC n° 08/2008.

PRECEDENTES: Processos n° 622.629/10-9; 622.624/10-8; 624.851/10-9; 624.323/10-1.

2.5.4. Então, como podemos observar, a infração em discussão não decorreu de uma multiplicidade de fatos, mas sim, do cancelamento do voo JJ3455 das 13h05min do dia 30/12/2008, sendo que os passageiros não foram acomodadas dentro do prazo de 04 (quatro) horas previsto na legislação. A respeito do assunto, é fato que a infração **atingiu uma multiplicidade de usuários**, fato que pode ser observado ao longo de todo o processo.

2.5.5. Assim, é pertinente o voto desta relatora recomendando o agravamento do valor da multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da presença não só da passageira **Ana Cláudia Athayde da Costa**, suas 02 (duas) filhas menores **Ana Carolina Costa** e **Barbarah Costa**, e demais passageiros, todos prejudicados com o cancelamento do voo JJ3455 das 13h05min do dia 30/12/2008.

2.5.6. Assim, por todo o exposto, não há como requerer a nulidade do auto de infração.

2.5.7. O processo não deve prosperar.

2.5.8. Cumpre observar que não se está diante de revisão do processo. Necessário, portanto, distinguir o recurso administrativo do pedido de revisão. O primeiro veicula a inconformação do autuado com a decisão de primeira instância administrativa, devolvendo ao órgão de segunda instância administrativa o exame da matéria. O pedido de revisão, a seu turno, deve necessariamente ter como fundamento fato novo ou circunstância relevante não apreciada na decisão.

2.5.9. Cabe mencionar o art. 65 da Lei n° 9.784, de 29/01/1999

Lei nº 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

2.5.10. Não se está diante, portanto, de revisão. Logo, não há que se falar da impossibilidade de majoração da sanção imposta.

2.5.11. Por outro lado, o mesmo diploma legal, no art. 64 da Lei nº 9.784, admite a *reformatio in pejus*, o que implica na possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, Parágrafo Único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

2.5.12. Ora, no presente caso, a empresa agora recorrente, teve oportunidade de formular alegações antes da decisão, cumprindo assim o disposto no Parágrafo Único do art. 64 da Lei nº 9.784. Cabendo observar que a aplicação de circunstância atenuantes e agravantes segue critérios objetivos e previstos na legislação vigente desta ANAC (atualmente art. 22 da Resolução nº 25/2008), e também evidenciados nos autos.

2.5.13. Diante dos fatos apresentados aos autos, verifica-se que o Interessado, de fato, descumpriu a legislação vigente quando foi constatado pela fiscalização desta ANAC que a empresa aérea cancelou o voo JJ3455 por mais de 04 (quatro) horas, não acomodando os passageiros dentro desse lapso temporal, descumprindo as Condições Gerais de Transporte previstas no art. 22 da Portaria 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, com multa prevista no art. 302, inciso III, alínea *p* do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

2.5.14. Destaca-se que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu, pois o Interessado recorrente apenas tenta afastar o ato infracional, alegando nulidade do auto de infração, questão afastada neste voto.

2.5.15. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

2.5.16. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

2.5.17. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

2.5.18. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 12/GER1/2009 de 16/02/2009.

3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea '*p*' do inciso III do art. 302 do CBA, *c/c* o art. 22 da Portaria 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente em Decisão de Primeira Instância Administrativa – R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *p* do CBA.

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea '*p*' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

3.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 35 a 37), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Contudo, em relação as circunstâncias agravantes, considerando **os claros indícios de multiplicidade de usuários prejudicados com o cancelamento do voo JJ 3455, de 30/12/2008**, já detectados no Despacho da Seção de Julgamento, de 04 de fevereiro de 2016 (fls. 65), esta relatora ratifica a Decisão da 367.ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, quando votou pelo agravamento do valor da multa aplicada, de R\$ 7.000,00 (sete mil) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a existência de circunstâncias agravantes **-multiplicidade de usuários-** a multa deve ser agravada para o seu grau máximo previsto para alínea '*p*' do inciso III do art. 302 do CBA, valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 08/06/2017, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0701364** e o código CRC **A3F58E1A**.



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

447ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - SESSÃO ORDINÁRIA - RJ

Processo: 60810.000483/2009-86

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa (SIGEC): 635.708.13-3

AINI: 12/GER1/2009

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora e Membro Julgador
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso, AGRAVANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 08/06/2017, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §

1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 09/06/2017, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/06/2017, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0714920** e o código CRC **2571CC75**.
